Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0800187-21.2023.8.19.0080

Apelante: Espólio de Mark Monteiro Reis
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Italva
Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. TESTAMENTO. LEGATÁRIO PRÉ-MORTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REPRESENTAÇÃO NA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. CADUCIDADE PARCIAL DO LEGADO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE ACRESCER EM DISPOSIÇÃO VERBIS TANTUM. RETORNO DA QUOTA AO MONTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de registro, cumprimento e arquivamento de testamento, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o cumprimento do testamento, reconhecendo a caducidade parcial do legado em razão do falecimento prévio de um dos legatários e afastando o direito de acrescer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há direito de representação na sucessão testamentária em favor dos descendentes de legatário pré-morto; (ii) estabelecer se a disposição testamentária caduca parcialmente diante do falecimento anterior de legatário; (iii) determinar se há direito de acrescer entre colegatários na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

DO

MARIA TERESA PONTES GAZINEU:17529 Assinado em 27/05/2026 10:02:04
Local: GAB. DES(A) MARIA TERESA PONTES GAZINEU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

3. O testamento é ato personalíssimo e voluntário, de modo que a vontade do testador deve ser interpretada restritivamente, sendo vedada sua presunção ou ampliação para alcançar beneficiários não expressamente indicados.

4. Não há direito de representação na sucessão testamentária, de modo que o falecimento do legatário antes do testador implica a caducidade da disposição em seu favor.

5. A ausência de cláusula de substituição testamentária impede a transferência da quota do legatário pré-morto a seus descendentes.

6. A disposição testamentária que atribui frações determinadas a beneficiários configura hipótese de conjunção verbis tantum, afastando o direito de acrescer entre os legatários.

7. Na ausência de direito de acrescer, a quota vaga do legatário pré-morto deve retornar ao monte hereditário para partilha entre os herdeiros legítimos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há direito de representação na sucessão testamentária, de modo que o falecimento prévio do legatário acarreta a caducidade do legado. 2. A ausência de substituição expressa no testamento impede a transmissão da quota do legatário pré-morto a seus descendentes. 3. A disposição testamentária que fixa quotas determinadas aos beneficiários configura conjunção verbis tantum e afasta o direito de acrescer.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.857, 1.858, 1.939, V, e 1.944.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 566.608/RS, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 28.10.2004; TJRS, Apelação Cível nº 70081023723, Rel. Des. Rui Portanova, j. 22.08.2019**.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso da Apelação cível, estando as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, as razões recursais não prosperam.

Na origem, cuida-se de ação de distribuição, registro e cumprimento do testamento dos bens deixados por Célio Reis. A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão, determinado o registro, cumprimento e arquivamento do testamento, reconhecendo a caducidade parcial do instrumento em razão do prévio falecimento de um dos legatários e a inexistência do direito de acrescer a outra legatária.

Insurge-se o espólio do legatário pré-morto, sustentando a existência de representação testamentária. É o que se passa a analisar.

Compulsando os autos, depreende-se que o testador, Célio Reis, deixou 02 (dois) filhos maiores (Érika Monteiro Reis e João Célio Moço Reis), um filho pré-morto (Mark Monteiro Reis) e uma companheira (Elzira Berriel Monção). Em testamento, constou a seguinte disposição:

"Que da parte disponível dos bens que possui por ocasião de sua morte, deixa para os filhos MARK MONTEIRO REIS e ÉRIKA MONTEIRO REIS"

Com efeito, o testamento é um instrumento personalíssimo no qual o testador dispõe de seus bens para de pois de sua morte,

> *Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.*
> *Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.*

Em outras palavras, o testamento é um ato voluntário, pelo que a vontade do testador não pode ser presumida. No caso dos autos, é inconteste que um dos legatários (Mark) faleceu antes do testador, e, ao contrário da tese defendida pelo apelante, não há direito de representação na sucessão testamentária, sendo assim, como não há substituto nomeado no documento, deve ser reconhecida a parcial caducidade da disposição testamentária nos termos do art. 1.939, inciso V, do Código Civil.

> *Art. 1.939. Caducará o legado:*
> *I - se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma nem lhe caber a denominação que possuía;*
> *II - se o testador, por qualquer título, alienar no todo ou em parte a coisa legada; nesse caso, caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador;*
> *III - se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento;*
> *IV - se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.815;*
> ***V - se o legatário falecer antes do testador**.*

Impõe observar que, ainda que se considere que o testador foi acometido por doença que o impediu de modificar o instrumento antes de sua morte, fato é que sua vontade, repita-se, não pode ser presumida. Sendo assim, já que não constou expressamente no documento eventual direcionamento da cota parte do legatário a sua descendência, ao contrário, a disposição testamentária direcionou a parte disponível do patrimônio aos filhos Mark e Erika (e não a sua estirpe), não é cabível direito de representação.

Nesse sentido:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO.* ***SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não há direito***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***de representação na sucessão testamentária, nos termos do art. 1.939, inciso V, do Código Civil****. Sendo a legatária pré-morta à testadora, caduca a disposição testamentária nesse particular. Logo, os filhos da herdeira testamentária pré-morta não têm direito de herdar na sucessão da testadora. Adequada a sentença que atribuiu ao espólio a obrigação relativa aos honorários do advogado da inventariante, pois não há litígio entre os herdeiros, que se beneficiaram com o trabalho dele. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 70081023723, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 22-08-2019)*

Quanto à questão bem pontuou o lustre parquet:

> *De aditar-se, ainda, que não se trata de ignorar a incidência dos princípios da conservação do testamento e da máxima efetividade da vontade do testador. Ocorre que, tais vetores hermenêuticos não autorizam a criação de disposições inexistentes, nem a ampliação subjetiva dos beneficiários para além daqueles expressamente indicados.*

Quanto ao direito de acrescer defendido pela colegatária Erika e afastado pela sentença, embora não seja o cerne do presente recurso, notadamente porque a interessada (Erika) não recorreu, impõe salientar que a sentença bem avaliou a questão.

Na hipótese, o testador direcionou a parte disponível de seus bens (50%) a dois de seus filhos (Mark e Erika). Ou seja, extrai-se do documento que coube a cada um deles 25% dos bens, como bem apontado na petição inicial. Sendo assim, é o caso de disposição *verbis*

tantum, disposição testamentária conjunta onde o testador nomeia beneficiários na mesma cláusula, especificando o quinhão (parte) de cada um. Nessa modalidade, não há direito de acrescer entre os legatários, pois a vontade clara de limitar a parte de cada um anula a solidariedade.

Eis o entendimento da Corte Superior: "Quando o testador fixa a cota ou o objeto de cada sucessor, não há direito de acrescer. Ocorre a conjunção verbis tantum quando são utilizadas as expressões **partes iguais, partes equivalentes ou outras que denotem o mesmo significado**, o que exclui o direito de acrescer." (REsp 566.608/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 525).

Diante do exposto, não havendo substituto ou direito de acrescer, o legado que competia à Mark deve retornar ao monte para partilha entre os herdeiros legítimos, nos termos do art. 1944 do CC:

> Art. 1.944. Quando não se efetua o direito de acrescer, transmite-se aos herdeiros legítimos a quota vaga do nomeado.

Ante ao exposto, voto pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**, deixando de majorar os honorários, eis que não foram fixados na origem.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Maria Teresa Pontes Gazineu
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ